



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

## ASSESSORIA JURÍDICA DA DIRETORIA-GERAL (T5-DG-AJ)

### PARECER Nº 312/2022

**Processo Administrativo n.º 0007945-42.2022.4.05.7000.**

*PAD n.º 253/2022. Aquisições de materiais de marcenaria - Armários WCs privativos gabinetes e outros, conforme descrito no Termo de Referência. Parecer favorável, com fundamento no artigo 75, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021 c/c a Instrução Normativa n.º 3/2022 TRF5-DG. Atualização dos valores do limite da dispensa de licitação estabelecida pelo Decreto n.º 10.922/2021.*

#### **1. Relatório.**

Em observância ao que estabelece o Ato n.º 219/2021 da Presidência deste Tribunal, o presente processo administrativo é apresentado para análise desta Assessoria Jurídica, em face da solicitação de aquisição de material de marcenaria para atender à solicitação de instalação de armários nos banheiros privativos do 9º pavimento do Edifício Sede, consoante descrição constante do corpo do PAD n.º 253/2022.

A Diretoria de Administração Predial - DAP, unidade técnica demandante, assim justificou a contratação (doc. 2912953):

“Necessidade de aquisição de material de marcenaria para atender à demanda por instalação de armários nos banheiros privativos do 9º pavimento do Edifício Sede e também viabilizar reaproveitamento de portas existentes, que necessitam de novo revestimento para corrigir imperfeições decorrentes do uso.

Os serviços serão executados por colaboradores alocados no âmbito do contrato n.º 25/2020, sob a supervisão e fiscalização da DAP”.

A Administração promoveu o procedimento de dispensa eletrônica, na forma prevista nos incisos I e II do art. 75, da Lei n.º 14.133/21 e em consonância com a Instrução Normativa n.º 3/2022 TRF5-DG.

Pela análise do resultado da Dispensa Eletrônica (doc. 3121455), verifica-se que as empresas CUNHA SCHMITT COMERCIO DE MERCADORIAS EM GERAL LTDA, LUCIANO M. PINHEIRO DE SOUZA FILHO e A C P DA SILVA QUINOY COMERCIO E SERVICOS ofereceram as propostas mais vantajosas, restando fracassada a dispensa eletrônica quanto aos itens 04, 05, 07 e 08.

Em relação à aquisição dos itens 04, 05, 07 e 08, a Diretoria Administrativa propôs a contratação direta da empresa Armazém Comercial Novo Lar, considerando a planilha comparativa de preços (doc. 2980926), bem como a manutenção das condições/propostas e a habilitação exigidas no procedimento fracassado, com esteio no art. 22, inc. III, da IN n.º 67/2021.

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos, anexados eletronicamente:

1. Documento de Formalização de Demanda 155/2022 (doc. 2912953);
2. Termo de Referência (doc. 2912954);
3. Aviso de Dispensa Eletrônica n.º 25/2022 e respectiva publicação no Portal Nacional

de Contratações Públicas (PNCP) e no Portal Eletrônico do TRF5 (docs. 2993951; 2993944 e 2993941);

4. Resultado de dispensa eletrônica (doc. 3121455), indicando as propostas das empresas CUNHA SCHMITT COMERCIO DE MERCADORIAS EM GERAL LTDA, LUCIANO M. PINHEIRO DE SOUZA FILHO e A C P DA SILVA QUINOY COMERCIO E SERVICOS como as mais vantajosas para a Administração;

5. Documentos de habilitação (docs. 3121402; 3121420 e 3121447);

6. Declaração de regularidade fiscal e trabalhista, colhida no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, indicativa da seguinte situação da empresa CUNHA SCHMITT COMERCIO DE MERCADORIAS EM GERAL LTDA: Receita Federal e PGFN, com validade até **29/04/2023**; Trabalhista, com validade até **09/05/2023** e FGTS, com validade até **07/12/2022** (doc. 3121393);

7. Declaração de regularidade fiscal e trabalhista, colhida no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, indicativa da seguinte situação da empresa LUCIANO M. PINHEIRO DE SOUZA FILHO: Receita Federal e PGFN, com validade até **02/05/2023**; Trabalhista, com validade até **07/12/2022** e FGTS, com validade até **29/11/2022** (doc. 3121415);

8. Declaração de regularidade fiscal e trabalhista, colhida no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, indicativa da seguinte situação da empresa A C P DA SILVA QUINOY COMERCIO E SERVICOS: Receita Federal e PGFN, com validade até **27/02/2023**; Trabalhista, com validade até **02/03/2023** e FGTS, com validade até **29/11/2022** (doc. 3121440);

9. Declaração de regularidade fiscal e trabalhista, colhida no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, indicativa da seguinte situação da empresa ARMAZEM COMERCIAL NOVO LAR EIRELI: Receita Federal e PGFN, com validade até **25/12/2022**; Trabalhista, com validade até **07/01/2023** e FGTS, com validade até **19/11/2022** (doc. 3121495);

10. Pedido de Autorização de Despesa – 253/2022, com os campos devidamente preenchidos (doc. 2980938);

11. Solicitação de empenho (docs. 3121499; 3121513; 3121527 e 3121530);

12. Informação do saldo para dispensa de licitação (doc. 2983143);

13. A Divisão de Programação Orçamentária informa que a presente despesa tem adequação com a Lei Orçamentária para o presente exercício e compatibilidade com o Plano Plurianual para os exercícios futuros e registra que a despesa será classificada no Programa de Trabalho n.ºs 168455, sendo indicado: Elemento de Despesa n.ºs 339030.24; 339030.25 e 339030.42, no valor de R\$ 1.203,28; R\$ 6.062,46 e R\$ 193,10, respectivamente.

É o que há de relevo para ser relatado.

Passo a opinar.

## **2. Análise Jurídica.**

Inicialmente é oportuno ressaltar que a análise em comento, realizada com base no art. 53, § 4º, da Lei n.º 14.133/2021 c/c art. 3º, inciso XI, da IN n.º 3/2022 TRF5-DG, cingir-se-á estritamente aos aspectos jurídico-legais do pedido, vez que as questões técnicas, contábeis e financeiras fogem à competência desta Assessoria Jurídica.

### **2.1. Da possibilidade jurídica de contratação direta.**

Em regra, as obras, serviços, compras e alienações, da Administração Pública submetem-se à obrigatoriedade de realização do procedimento licitatório, nos termos do art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal.

Todavia, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação, senão vejamos:

"Art. 37. (...)

(...)

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”*

A ressalva no texto constitucional, portanto, se refere à possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, de modo que a Administração Pública fica autorizada a celebrar contratações diretas, por dispensa e por inexigibilidade de licitação.

Verifica-se que o presente procedimento se enquadra numa daquelas exceções, porquanto se ajusta à previsão contida no art. 75, inciso II, da Lei n.º 14.133, de 01 de abril de 2021, que dispõe sobre hipótese de dispensa de licitação.

Reza o referido dispositivo:

*Art. 75. É dispensável a licitação:*

*(...)*

*II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;*

Oportuno registrar ainda que o Decreto n.º 10.922/2018 atualizou os valores estabelecidos na Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, de modo que aquele inciso II do *caput* do art. 75 passou a corresponder a R\$ 54.020,41 (cinquenta e quatro mil vinte reais e quarenta e um centavos).

O valor do objeto da presente contratação encontra-se assim discriminado: R\$ 4.443,81 (quatro mil quatrocentos e quarenta e três reais e oitenta e um centavos), em favor da empresa CUNHA SCHMITT COMERCIO DE MERCADORIAS EM GERAL LTDA (itens 1 e 2); R\$ 192,00 (cento e noventa e dois reais) para a empresa LUCIANO M. PINHEIRO DE SOUZA FILHO (item 6); R\$ 676,000 (seiscentos e setenta e seis reais) em prol de A C P DA SILVA QUINOY COMERCIO E SERVICOS (item 9) e R\$ 1.674,00 (mil seiscentos e setenta e quatro reais) destacado para ARMAZÉM COMERCIAL NOVO LAR (itens 4, 5, 7 e 8), portanto, pode ser contratado diretamente, dada a dispensabilidade da licitação.

Armazém Comercial Novo Lar

## **2.2. Do processo de contratação direta.**

A realização do processo de contratação direta por dispensa de licitação, fundamentado na Lei n.º 14.133/2021 precisa guardar observância ao artigo 72, que assim dispõe:

*Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:*

*I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;*

*II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;*

*III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;*

*IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;*

*V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;*

*VI - razão da escolha do contratado;*

*VII - justificativa de preço;*

*VIII - autorização da autoridade competente.*

E, no âmbito deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, há de ser também observada a Instrução Normativa n.º 3/2022 TRF5-DG, que estabelece os procedimentos internos para contratação de bens e serviços por dispensa de licitação, na forma eletrônica.

Estabelece a referida IN que as dispensas de licitação de que tratam os incisos I e II do art. 75, da Lei n.º 14.133/21 serão formalizadas mediante o Sistema de Dispensa Eletrônica integrante do Sistema de Compras do Governo Federal – Comprasnet 4.0 e observarão os procedimentos definidos na Instrução Normativa SEGES/ME n.º 67, de 08 de julho de 2021.

No caso sob exame, os documentos juntados aos autos bem demonstram que foi realizada a dispensa eletrônica consoante prevê a IN n.º 3/2022 TRF5-DG, inclusive com as devidas publicações no Portal da Transparência do TRF 5ª Região e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Demais disso, observa-se que a Administração valeu-se da melhor proposta obtida na Dispensa Eletrônica n.º 25/2022, cujo valor se encontra aquém da estimativa de preço levantada pelo setor competente (doc. 2980886).

De se ver, ainda, que as empresas CUNHA SCHMITT COMERCIO DE MERCADORIAS EM GERAL LTDA (itens 1 e 2); LUCIANO M. PINHEIRO DE SOUZA FILHO (item 6) e A C P DA SILVA QUINOY COMERCIO E SERVICOS (item 9) apresentaram propostas mais vantajosas, atendendo aos interesses da Administração.

Por sua vez, necessário verificar a presença dos elementos enumerados no supracitado art. 72, Lei n.º 14.133/2021, que no presente caso foi atendida.

Destaca-se que foram juntados aos autos os **documentos de formalização de demanda**, bem como o **termo de referência**, contendo os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto requisitado.

Demais disso, consta a estimativa da despesa e foi informado que há compatibilidade da previsão de recursos orçamentários e o valor a ser contratado.

**2.3. Da aferição dos valores que atendam aos limites referidos no inciso II do caput, do Art. 75, da Lei n.º 14.133/21.**

Para demonstrar que houve respeito aos valores limites para a dispensa de licitação, a Diretoria Administrativa informou o saldo disponível para a Subclasse do CNAE de nºs 4744-0/02; 4612-5/00; 4744-0/01 e 4744-0/05 – comércio varejista de madeira e artefatos; representantes comerciais e agentes de comércio de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos; comércio varejista de ferragens e ferramentas; e comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente (doc. 2983143), em conformidade com o regramento do § 1º, do art. 75, da Lei n.º 14.133/21 c/c o art. 2º, da IN n.º 3/2022 TRF5-DG.

**2.4. Contratação direta, por dispensa de licitação, com fundamento no art. 22, inc. III, da IN nº 67/2021. Existência de Dispensa Eletrônica fracassada.**

*In casu*, cumpre advertir que o art. no art. 22, inc. III, da IN nº 67/2021 permite a contratação direta quando o procedimento de “Dispensa de Licitação Eletrônica” restar **fracassado**, devendo a Administração se valer de proposta obtida na pesquisa de preços que serviu de base ao referido procedimento, bem como ficar atenta aos menores preços, sem olvidar de observar se estão atendidas as condições de habilitação exigidas.

Convém ressaltar que a situação justificadora do procedimento adotado pela Administração apenas se caracteriza quando se está diante da chamada licitação fracassada, que é o caso dos autos, porquanto nenhuma proposta atendeu aos requisitos editalícios em relação aos itens 04, 05, 07 e 08.

**2.5. Pressupostos autorizadores.**

Verifica-se, através da Planilha Comparativa de Preços, que a empresa ARMAZÉM

COMERCIAL NOVO LAR apresentou a melhor proposta (itens 4, 5, 7 e 8), e os produtos objeto da contratação atendem aos requisitos previstos no Termo de Referência n.º 48/2022 (doc. 2980926).

## **2.6. Da possibilidade de substituição de termo de contrato por instrumento equivalente.**

Vale salientar que o art. 95, I, da Lei n.º 14.133/21 permite que, nos casos de contratação por dispensa de licitação em razão do valor, o instrumento de contrato venha a ser substituído por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

Nessa senda, imperioso reconhecer a desnecessidade da formalização do pacto através de instrumento de contrato, pois o valor da presente contratação está dentro do limite estabelecido no art. 75, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021 e, em decorrência da natureza jurídica da contratação (entrega imediata), a Administração pode substituí-lo por outros instrumentos hábeis.

## **2.7. Da necessária publicidade.**

É bem certo que a Lei n.º 14.133/21 priorizou a divulgação das contratações por meio do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), o que, no caso em análise, foi devidamente providenciado por ensejo da realização da dispensa eletrônica.

E ainda, o Parágrafo único do art. 72 daquela mesma lei exige que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Destarte, na hipótese aqui em comento, recomenda-se que o ato de dispensa seja publicado no Diário Eletrônico deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em conformidade com a Resolução n.º 29, de 26 de outubro de 2011, e em observância aos princípios constitucionais da publicidade e da eficiência.

## **3. Conclusão.**

Com essas considerações, restritamente aos aspectos jurídico-formais, esta Assessoria Jurídica da Direção-Geral opina favoravelmente à aquisição de material de marcenaria, através de contratação direta das empresas CUNHA SCHMITT COMERCIO DE MERCADORIAS EM GERAL LTDA (itens 1 e 2); LUCIANO M. PINHEIRO DE SOUZA FILHO (item 6) e A C P DA SILVA QUINOY COMERCIO E SERVICOS (item 9), com fundamento no artigo 75, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021 c/c a Instrução Normativa n.º 3/2022 TRF5-DG e a Instrução Normativa SEGES/ME n.º 67, de 08 de julho de 2021, bem como da contratação direta da empresa ARMAZÉM COMERCIAL NOVO LAR (itens 4, 5, 7 e 8), com esteio no art. 22, inc. III, da IN n.º 67/2021 (SEGES/ME), em conformidade com as condições insculpidas no PAD n.º 253/2022.

É o parecer que submeto à apreciação superior.

Em 21 de novembro de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **ROBERTO GONDIM AROUCHA, DIRETOR(A) DE NÚCLEO**, em 22/11/2022, às 11:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **FEDRA TEIXEIRA GONÇALVES SIMÕES DE LYRA, ASSESSOR(A) JURÍDICO I**, em 22/11/2022, às 11:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **3140538** e o código CRC **5759C14D**.





TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

## DESPACHO

**Processo Administrativo n.º 0007945-42.2022.4.05.7000.**

Acolho, com esteio no art. 50, § 1º, da Lei 9.784/99, os termos do Parecer da Assessoria Jurídica da Direção-Geral n.º 312/2022, para autorizar a aquisição material de mercenaria, através de contratação direta das empresas CUNHA SCHMITT COMERCIO DE MERCADORIAS EM GERAL LTDA (itens 1 e 2); LUCIANO M. PINHEIRO DE SOUZA FILHO (item 6) e A C P DA SILVA QUINOY COMERCIO E SERVICOS (item 9), com fundamento no artigo 75, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021 c/c a Instrução Normativa n.º 3/2022 TRF5-DG e a Instrução Normativa SEGES/ME n.º 67, de 08 de julho de 2021, bem como da contratação direta da empresa ARMAZÉM COMERCIAL NOVO LAR (itens 4, 5, 7 e 8), com esteio no art. 22, inc. III, da IN n.º 67/2021 (SEGES/ME), em conformidade com as condições insculpidas no PAD n.º 253/2022.

Adjudico o objeto e homologo o procedimento, nos termos da IN n.º 67/2021.

Por conseguinte, autorizo a emissão de nota de empenho em favor das referidas empresas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Administrativa, para conhecimento e cumprimento.

Publique-se no Diário Eletrônico deste Tribunal, bem como, no Portal da Transparência, e ainda, no Portal Nacional de Contratações Públicas.



Documento assinado eletronicamente por **TELMA ROBERTA VASCONCELOS MOTTA**, **DIRETOR(A) GERAL**, em 22/11/2022, às 14:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **3140540** e o código CRC **56CFE766**.

0007945-42.2022.4.05.7000

3140540v2